



0 0 0 2 2 3 6 5 5 2 0 1 3 4 0 1 3 3 1 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar movida por LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES e ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LESSA DE MORAES contra a UNIÃO, a FUNAI e JOSÉ FRANCISCO NEVES DE AZEVEDO.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que é legítima proprietária e possuidora das Fazendas Porta da Magia e Aldeia da Lua, situadas nas proximidades do distrito de Cumuruxatiba.

Relata que, no dia 03/07/2013, verificou que índios teriam invadido as referidas propriedades, ocupando o terreno como se deles fossem, instalando barracas, cercas e porteiros no local.

Requer seja deferido mandado liminar de reintegração de posse *inaudita altera pars*, e que, ao final, seja julgado procedente o pedido reintegratório.

Acostou aos autos procuração e os documentos de fls. 06/24.

Intimados para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da medida liminar requerida, UNIÃO e FUNAI compareceram aos autos respectivamente às fls. 42/56 e 59/76.

À fl. 108, decisão postergou a apreciação do pedido liminar para após a realização da audiência de justificação prévia.

Audiência de justificação prévia realizada, conforme termo juntado às fls. 117/119.

Às fls. 182/183, a FUNAI veio aos autos informar a aprovação do relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RCID da TI Comexatiba (Cahy Pequi).

Às fls. 222/235, a parte autora juntou cópia das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prado, que identificam os imóveis objeto da demanda, em razão do quanto determinado às fls. 177/178.

O MPF apresentou manifestação às fls. 267/275.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.



0 0 0 2 2 3 6 5 5 2 0 1 3 4 0 1 3 3 1 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

2. Preliminarmente, cabe consignar que não há que se falar em inadequação da via eleita, pois é evidente que o remédio processual adequado para fazer cessar eventual esbulho possessório é a ação possessória. A restrição constante do §2º do art. 19 da Lei 6.001/73 somente se aplica a terras já definitivamente demarcadas, o que não é o caso dos autos.

Entendo que o pedido liminar encontra-se em condições de ser analisado, de acordo com as provas já coligidas aos autos.

Passo, pois, a fazê-lo.

De plano, à vista das matrículas cartorárias de fls. 228/235 e das escrituras públicas de fls. 14/18, não resta dúvida de que a parte autora é a legítima proprietária e possuidora das fazendas que aqui se pretende a reintegração de posse.

Lado outro, constata-se, de forma cristalina, a ocorrência do esbulho possessório.

O Registro de Comunicação de fl. 13, somado aos depoimentos colhidos na audiência de justificação de fls. 117/116, não só ratificam a posse e propriedade dos imóveis em favor da parte autora, bem como demonstram cabalmente que um grupo de indígenas lideradas pelo réu José Francisco (Cacique Timborana), invadiram o imóvel da parte autora em 03/07/2013, praticando, o que, como dito, configura esbulho possessório.

Neste sentido destaco o depoimento de Aristides Salgado Guimarães neto, funcionário público do ICMBIO e chefe do Parque do Descobrimento, no qual afirmou que houve a invasão das propriedades da parte autora por um grupo de índios cujo cacique se chama Timborana, oportunidade na qual acrescentou que tais índios ainda derrubaram madeira, atearam fogo e construíram “barraquinhos” e cercas no local.

A configuração de tais requisitos é o bastante, nos exatos termos dos arts. 561 e 563 do CPC/2015, para, neste juízo de cognição não exauriente, autorizar a edição de decreto liminar de reintegração de posse em prol da parte autora, **tendo em vista que a presente ação fora ajuizada em 08/07/2013 (fl.03), dentro, portanto, do prazo de ano e dia da ocorrência do esbulho.**



00022365520134013313

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

De outro lado, tendo em conta as judiciosas considerações levantadas pela UNIÃO (fls. 42/56), FUNAI (fls. 59/76 e 182/183) e pelo MPF (fls. 267/275), vale destacar que, enquanto não for concluído o processo de regularização da Terra Indígena Cahy Pequi, na forma do Decreto 1.775/1996, não se pode reconhecer, **do ponto de vista estritamente legal**, que o imóvel invadido corresponda a uma área tradicionalmente ocupada pelos indígenas que ora a reivindicam.

Pelo que consta dos autos, ainda não fora editada, pelo Ministro da Justiça, portaria declaratória dos novos limites da Terra Indígena Cahy Pequi e, naturalmente, por via de consequência, não fora expedido decreto presidencial de homologação da demarcação e realizado o seu registro na Secretaria de Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis de Prado/BA, conforme estipulam o art. 19, *caput*, e §1º, da Lei 6.001/73 e o Decreto 1.775/96.

A propósito, neste sentido, confira-se a orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO DEMARCATÓRIO EM CURSO. APELOS IMPROVIDOS. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide não é o processo demarcatório da terra indígena, como fazem transparecer os apelantes. 2. Na verdade, o que se discute é, apenas, se, à época do ajuizamento da ação (novembro de 2004), foi configurado o esbulho apto a fundamentar a demanda possessória em questão. Não há, assim, de se discutir se as terras são ou não tradicionalmente indígenas. 3. Somente quando concluída a demarcação e adotados os procedimentos legais dela, reinvestida a União na posse, a transferirá à etnia. Como bem frisou o magistrado, "esse é de ser reconhecido como o devido processo legal material. Qualquer outro, por mais que aparentemente justo possa parecer, é de ser rechaçado por incompatível com o ordenamento jurídico". 4. Como se vê, diante da falta de demarcação advinda de procedimento regular, não se pode falar em área tradicionalmente indígena. Não há que se falar em melhor posse dos índios ou melhor domínio da União. 5. O que se tem em pauta, neste caso, é a imperiosa observância dos procedimentos normativos para que ninguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV,CR). Em suma, o que se impõe é o resguardo da segurança jurídica. 6. Apelações improvidas. (AC 200581000015422, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/08/2012 - Página::367. – grifou-se)



0 0 0 2 2 3 6 5 5 2 0 1 3 4 0 1 3 3 1 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. POSSE DE BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO DEMARCATÓRIO EM CURSO. 1. Apelações desafiada por Cacilda Maria Pessoa Jerônimo e outros e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em face da sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Autor, de inépcia da inicial e de erro de tipo de procedimento, e no mérito, julgou procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração do Autor na posse do imóvel denominado "Fazenda Sagi", e improcedente o pedido de perdas e danos. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que a instrução processual ocorreu de forma escorreita, com a observância do devido processo legal, e o fato de não haver sido deferida a prova pericial, para a realização de um laudo antropológico, não importou em cerceamento de defesa, até porque a própria FUNAI informou que, até o momento, não havia terras indígenas declaradas no Município de Baía Formosa; ademais, cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do feito, podendo indeferir as que considerar inúteis, ou protelatórias, ante o disposto no art. 130, do CPC. 3. No presente caso, entendo que a discussão diz respeito se, à época do ajuizamento da ação, restou configurado o alegado esbulho sofrido pelo Autor, e não, se as terras são ou não tradicionalmente indígenas. preliminar de nulidade da sentença, por ausência de citação da União e do Ministério Público Federal, também rejeitadas. 4. Alegação de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista que a terra em questão seria tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Potiguara, suscitada em ambas as Apelações, que não convalesce. Na presente ação, conforme declarado pela própria FUNAI, o processo demarcatório ainda não foi concluído, eis que os Réus, somente em 11.07.2011, formalizaram o pedido de regularização fundiária, de modo que, até o seu final, não se faz possível reconhecer ditas terras como sendo indígenas. 5. Nada impede que a União, após a demarcação da área, adote as medidas necessárias no sentido de efetivar os direitos dos índios sobre as terras que afirma serem tradicionalmente ocupadas. 6. Comprovado nos autos que houve a invasão e a indevida retenção de partes do imóvel objeto da presente reintegração de posse pelos Réus, configurando-se, assim, ameaça à posse do Autor, possuidor de boa-fé, é de ser confirmada a sentença, que determinou a sua reintegração na posse do referido imóvel. Apelações improvidas.

(AC 00106107020134059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/05/2014 - Página::81. – grifou-se)

INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE OCUPAÇÃO POR INDÍGENAS. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DEVIDA. DEMARCAÇÃO INCONCLUSA. TERRA DE TRADICIONAL OCUPAÇÃO INDÍGENA. FALTA DE PROVAS. 1.



00022365520134013313

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

O agravo não merece prosperar. 2. A questão trazida ao exame desta E. Corte diz com a possibilidade de os índios ocuparem terras que entendem ser suas, antes do final de processo demarcatório levado a cabo pelo Estado brasileiro. 3. Reiterados os fundamentos expendidos quando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo. 3.1. É fato que há grupos de trabalho e similares empenhados na demarcação das terras indígenas na região que abrange a Fazenda Santa Rita. 3.2. É fato também que o processo demarcatório ainda não foi concluído, de modo que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988. Conforme se infere do despacho acostado aos autos às fls. 24/28, a presidenta da FUNAI apreciou o relatório resultante dos estudos de identificação, o qual foi publicado no Diário Oficial da União (decreto n.º 1.775/96, art. 2º, §7º), restando ainda outras fases a serem cumpridas antes do encerramento do processo, tais como a contestação do art. 2º, §§8º e 9º (que objetiva possibilitar contraditório e ampla defesa no processo) e a decisão do ministro da justiça e declaração dos limites do art. 2º, §10. 3.3. Deixar de garantir proteção possessória aos agravados que regularmente constam da matrícula do imóvel (fls. 57 e ss.) contraria a lógica do processo administrativo de demarcação vigente. Deveras, a cautela exige aguardar o andamento do regular processo demarcatório, sendo devido obstar qualquer possibilidade da posse da área ocupada ser molestada pelos indígenas, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que não se trata de terra indígena. 3.4. Por outro lado, estão presentes os requisitos que ensejam a concessão de medida liminar no interdito proibitório, pelos mesmos fundamentos da decisão do d. magistrado. Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe manter a decisão agravada. 3.5. O pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco à Comunidade Indígena, que poderá prosseguir com o procedimento administrativo demarcatório de forma regular. A realização de sua pretensão será apenas adiada, caso realmente se entenda que a área objeto dos autos trata-se de área indígena. 4. O parecer do MPF argumenta que a decisão monocrática referida supra não estava em linha com precedentes desta Corte. Citou caso, ocorrido na mesma região geográfica dos fatos do presente agravo, em que se negou provimento a pleito de reintegração de posse (AI 0029586-43.2012.4.03.0000 - fls. 325/328). Contudo, a própria fundamentação citada, de lavra da Exma. Des. Fed. Cecília Melo, ressalta o risco de vida que corria a comunidade no caso concreto ali decidido (fl. 326). Destaca-se que não há nos presentes autos informação de que a situação possa ter tais desdobramentos em caso de manutenção da liminar atacada. 4.1. No pleito trazido à baila pelo Parquet a medida era de reintegração de posse, o que envolve maior possibilidade de conflito (pois a terra já está ocupada pelos silvícolas). No caso ora em exame, temos o remédio possessório preventivo, ou seja, o interdito proibitório, utilizado para impedir que haja lesão a direito da parte agravada ou conflagração no



00022365520134013313

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

processo de ocupação e tentativa de manutenção da posse pelos dois lados do conflito (agricultores/pecuaristas e indígenas). As medidas processuais e as circunstâncias fáticas, em suma, são bastante diversas. 4.2. No caso referido pelo órgão ministerial, esta Corte delimitou pequena parcela da propriedade (um hectare, sendo que a propriedade ocupada possuía 762 hectares) para que os indígenas lá pudessem se abrigar e morar até o encerramento do processo demarcatório. Claramente, não se permitiu a ocupação da fazenda, mas sim, com base no poder geral de cautela, a permanência de silvícolas em pequeno espaço de terra, de modo a não colocar em risco a vida dos envolvidos nos conflitos pela posse das terras na região do Município de Iguatemi/MS. O sopesamento de princípios constitucionais envolvidos naquele caso foi, portanto, substancialmente diferente do que aqui ocorre. 5. No caso ora em análise, uma vez preenchidos os requisitos necessários, foi concedida liminar proibindo a invasão do imóvel rural "Fazenda Santa Rita", o que não fere qualquer disposição normativa específica, destinada a reger os silvícolas. De fato, as normas civis e processuais devem se harmonizar com as disposições específicas de proteção aos indígenas quando estes estejam envolvidos, mas isso não significa que aquelas normas gerais (civis e processuais) não sejam, *prima facie*, aplicáveis também aos silvícolas (embora com os temperamentos citados). Deveras, as normas sobre a proteção da posse são aplicáveis às invasões de terras por silvícolas, salvo se comprovada tradicional ocupação indígena da terra. Precedentes do E.TRF-1 e deste E.TRF-3. 6. Necessário ressaltar que a única ordem exarada pela decisão liminar foi para proibir a entrada de índios na "Fazenda Santa Rita" no atual momento do procedimento demarcatório, no qual ainda não se sabe a quem a terra pertence de direito. Ademais, a posse dos agravados não é objeto de qualquer controvérsia, e deve ser protegida contra a mera potencialidade de direitos, mormente quando a possibilidade de invasão possa levar a conflitos agrários que coloquem em risco a vida de indígenas e fazendeiros. 7. Há que se esperar, pois, a conclusão do procedimento demarcatório, na forma prevista pelo decreto 1.775/96, sem a qual não há como "retirar" ou ignorar a posse prolongada e pacífica dos agravados. 8. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AI 00161776320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.: – grifou-se)

Por tais motivos, com a devida vênia, entendo, inclusive, desnecessária e, sobretudo, protelatória a produção da prova pericial antropológica requerida pelo *Parquet*.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial formulado pelo



0 0 0 2 2 3 6 5 5 2 0 1 3 4 0 1 3 3 1 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

MPF e **DEFIRO** a liminar para que seja a parte autora reintegrada na posse das fazendas Porta da Magia e Aldeia da Lua, com as especificações constantes nos documentos de fls. 14/18.

Expeça-se, desde já, mandado de reintegração de posse. **Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do mandado reintegratório.**

Oficie-se à Polícia Federal e à Polícia Militar do Estado da Bahia para que prestem o devido suporte aos oficiais de justiça no cumprimento do mandado de reintegração.

Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus, **devendo os oficiais de justiça observarem, no cumprimento do ato, o disposto no art. 554, §§1º e 2º do CPC/2015.**

Citem-se, para apresentar contestação, e intimem-se, desta decisão, **por carta precatória**, a UNIÃO e a FUNAI. Frise-se que a representação judicial dos indígenas incumbe à Procuradoria Federal da FUNAI, nos termos do §6º do art. 11-B da Medida Provisória 2.180-35/2001. **A FUNAI atua, pois, neste feito, como ré e como representante judicial dos réus indígenas.**

Outrossim, cite-se e intime-se desta decisão, **por mandado**, o réu, o cacique JOSÉ FRANCISCO NEVES DE AZEVEDO, possivelmente o líder da invasão, e os demais ocupantes, **devendo os oficiais de justiça observarem, no cumprimento do ato, o disposto no art. 554, §§1º e 2º do CPC/2015.**

Devolvido o mandado de citação e intimação cumprido, caso ainda sobejem ocupantes cuja identificação não tenha se mostrado possível, promova a SECVA a citação e a intimação dos ocupantes não identificados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (CPC/2015, arts. 554, §1º, 256, III, e 257, III).

Após a apresentação de contestação pelos réus, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre as contestações ora apresentadas.



00022365520134013313

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº 0002236-55.2013.4.01.3313 - VARA ÚNICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Nº de registro e-CVD 02136.2016.00013313.1.00511/00032

À SEPJU para que retifique o polo passivo para que faça constar como réus a UNIÃO, FUNAI, JOSÉ FRANCISCO NEVES DE AZEVEDO e “DEMAIS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS”.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão.

Cumpra-se imediatamente.

Publique-se.

Teixeira de Freitas/BA, 23 de novembro de 2016.

GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
Juiz Federal